



**PARECER JURÍDICO 018/2020.  
PROCESSO Nº 092/2020.  
SOLICITAÇÃO 1545, 1546, 1547, 1513/2020.  
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 031/2020  
INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**Ementa:**

**I. Direito Administrativo. Dispensa de licitação. Aquisição. Valor estimado em R\$ 24.252,00. Licitações e Contratos. Verificação dos requisitos da Lei nº 8.666/93.**

**II. Aquisição de insumos hospitalares, epis e testes rápidos para detecção do novo CORONAVÍRUS, COVID-19.**

Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação,

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de consulta relativa à possibilidade de dispensa de licitação, com vistas à aquisição de insumos hospitalares, epis e testes rápidos utilizados no combate ao novo Coronavírus, Covid-19, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Alto Garças - MT.

Consta no presente processo licitatório a justificativa, solicitação da autoridade competente, termo de referência, propostas de preço, autorização da abertura do processo licitatório pela autoridade competente, modelos correlatos, Indicação dos recursos necessários para fazer face às despesas da contratação.

Este é, em síntese, o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, destaca-se que toda e qualquer contratação a ser procedida pela Administração Pública, em regra, necessita de um procedimento formalizado prévio, através do qual sejam demonstrados os requisitos ensejadores da dispensa ou inexigibilidade de licitação, dependendo de cada caso.

Um certame licitatório só se mostra vantajoso quando existe no mercado uma pluralidade de fornecedores do ramo do objeto, na medida em que somente em face



dessa pluralidade é que se viabiliza a competição do certame.

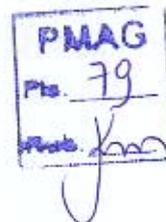
Além disso, Renato Geraldo Mendes e Egon Bockmann Moreira destacam

que:

*O valor mais significativo para a contratação pública não é necessariamente garantir tratamento isonômico – neste caso, por meio de certame licitatório – mas assegurar a plena satisfação da necessidade, da qual decorre a ideia de eficiência contratual, capaz, inclusive, de afastar o tratamento isonômico mesmo nos casos em que a competição é viável e de impor condições restritivas à eventual participação. O princípio da eficiência norteará as decisões que serão praticadas pelos agentes por ocasião do planejamento da contratação, bem como da seleção das propostas e da execução do contrato. A ideia de eficiência condiciona a de isonomia e traduz a própria dimensão da legalidade. A legalidade não está em licitar sempre, mas apenas quando a licitação possa assegurar maior eficiência. Em muitos casos, a única forma de assegurar uma contratação eficiente e econômica, ou seja, a melhora relação benefício-custo é não realizar licitação, pois, do contrário, tanto a eficiência quanto a plena satisfação da necessidade podem ser comprometidas, portanto, não é adequado dizer que a licitação é o antecedente lógico e necessário para assegurar à Administração Pública o negócio mais vantajoso, conforme comumente lemos ou ouvimos. (Inexigibilidade de Licitação: Repensando a contratação pública e o dever de licitar. Curitiba: Zênite, 2016. 395 p.)*

Tais mandamentos visam garantir a observância dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, conforme inteligência do artigo 3º da Lei 8.666/93.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração,



observando os requisitos legalmente impostos.

Frente às necessidades apresentadas na Justificativa para Contratação dos Serviços, resta, pois, evidente o interesse público na situação, existindo, portanto, justificativa plausível para a aquisição do objeto em questão.

A presente dispensa de Licitação, com a contratação direta, tem previsão legal em uma das possibilidades do Art. 24 da Lei n.º 8.666/93.

Versa também sobre o assunto a Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no que diz respeito ao objeto do presente parecer, o art. 4º da referida lei estabelece hipótese excepcional e temporária de dispensa de licitação, vejamos:

*Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

Trata-se, com efeito, de criação de nova hipótese de dispensa de licitação, que se somam às demais previsões estabelecidas no art. 24 da Lei 8.666/93.

Alerte-se, no entanto, que por se tratar de medida provisória, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 e do art. 62 da CF/88, seus dispositivos poderão perder sua eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do §7º do referido artigo, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

A possibilidade de fixação de hipóteses de dispensa de licitação por legislação esparsa, apartada, portanto, da Lei 8.666/93, é reconhecida pela doutrina nacional.

Com efeito, já aludia a esse fato JACOBY em sua célebre obra:

*“Há possibilidade de adventícias legislações esparsas inovarem o tema, reconhecendo outros casos de dispensa de licitação, como ocorreu com a Lei n.º 8.880/94, que instituiu o Plano Real, autorizando a contratação de institutos de pesquisas sem licitação” FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, Contratação direta sem*





**PREFEITURA  
ALTO GARÇAS**

UM NOVO CAMINHO  
Gestão 2017/2020

PMAG  
Pis. 80  
*[Handwritten signature]*

*licitação, 6 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2006. pp.  
335-336*

A hipótese de dispensa de licitação de que cuida o presente parecer remete especificamente à emergência de saúde acarretada pela pandemia da doença do coronavírus (COVID-19).

No caso vertente, pressupõe-se correta a opção pela dispensa de licitação, uma vez que presentes os requisitos impostos pela legislação que rege a matéria.

Assim, constatada a possibilidade de licitação na modalidade Dispensa de Licitação, orientamos para que seja seguida a estrita legalidade, aplicando-se os ditames da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações e Contratos Públicos). Em especial no que tange ao princípio da Publicidade, com a necessária publicação na imprensa oficial, como forma de garantia de eficácia do ato administrativo praticado pelo agente público.

Por fim, antes de qualquer publicação, deverá o servidor se atentar para adequações caso necessárias, seguindo o estabelecido no art. 4º da lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, prosseguindo com o certame.

Reitero a necessidade da pesquisa de preços que seja adotada a realização da “cesta de preços aceitáveis” conforme disciplinado na Resolução de Consulta nº 20/2016 - TP do TCE/MT, cabendo o servidor responsável pela elaboração do Termo de Referência (orçamentista) informar se houve ou não o seu uso, e quando não, apresentar justificativa plausível, a fim de evitar que a administração seja responsabilizada por superfaturamento de produtos.

Dessa forma, desde que cumprida os requisitos acima, opino pela regularidade do procedimento adotado pela Comissão Permanente de Licitação, encontrando-se aptas a serem executadas.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Alto Garças, 07 de julho de 2020

*[Handwritten signature]*  
Jesse Rodrigues de Oliveira  
PROCURADOR JURÍDICO  
OAB/MT 25.794/O

